



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.621, DE 2022**

(Do Sr. Sanderson)

Dispõe sobre a prestação de serviços médicos

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/03/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Dispõe sobre a prestação de serviços médicos.

Art. 1º Esta Lei regula a prestação de serviços médicos e as relações de trabalho dela decorrentes.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à prestação de serviços médicos contratada entre privados e aos serviços médicos prestados direta ou indiretamente, no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica à prestação de serviços médicos contratada diretamente entre médico e paciente.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, ao contrato de prestação de serviços médicos o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - tomadora de serviços médicos: a pessoa jurídica de direito público ou privado que contrata a prestação de serviços médicos;

II – prestadora de serviços médicos: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que possuam qualificação técnica e jurídica para a prestação do serviço contratado e que prestem serviços médicos diretamente para uma tomadora de serviços médicos, remunerando e dirigindo o trabalho médico realizado por seus trabalhadores, ou subcontratando outras empresas para realização desses serviços;

III – médico prestador de serviços: pessoa física ou pessoa jurídica uniprofissional que executa diretamente os serviços médicos contratados, diretamente para uma tomadora de serviços médicos ou mediante o intermédio de uma prestadora de serviços médicos.

Parágrafo único: Não pode figurar como prestadora de serviços médicos ou médico prestador de serviços:

a) a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da tomadora de serviços médicos;



b) a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com a tomadora de serviços médicos relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;

c) a pessoa física ou jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 18 (dezoito) meses, prestado serviços à tomadora de serviços médicos na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

Art. 3º As disposições desta Lei não são aplicáveis às relações que preencham os requisitos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Configurados os elementos da relação de emprego, tomadora de serviços médicos ou prestadora de serviços médicos ficarão sujeitas a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias, figurando, em relação ao médico prestador de serviço, em litisconsórcio passivo necessário e unitário.

Art. 4º A prestação de serviços médicos pressupõe a formalização de contrato específico, em que serão resguardadas as condições de saúde e segurança para o pleno exercício da medicina.

§ 1º O contrato de prestação de serviços médicos deve obrigatoriamente dispor sobre:

I - a especificação do serviço a ser prestado;

II - o local e o prazo para realização do serviço contratado;

III - a contraprestação pecuniária devida pelo serviço a ser prestado;

IV - os prazos para pagamento;

V - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias;

VI - a carga horária semanal máxima a ser realizada, com previsão de pagamento de adicional de, no mínimo, 50% para as horas realizadas além do limite contratado;

VII - intervalo para repouso ou alimentação;

VIII - hipóteses de substituição do médico prestador de serviços;

§ 2º A contraprestação devida à prestadora de serviços médicos ou ao médico prestador de serviços tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.



§ 3º a tomadora de serviços médicos obriga-se pela fiscalização do contrato de prestação de serviços médicos, inclusive no que concerne à eventual relação entre a prestadora de serviços médicos e o médico prestador de serviços;

§ 4º A tomadora de serviços médicos será subsidiariamente responsável pelo pagamento da contraprestação devida aos médicos prestadores de serviços em caso de prestação de serviços médicos intermediada por empresa prestadora de serviços médicos.

§ 5º Caso não observado o dever de fiscalização previsto no § 3º, a responsabilidade da tomadora de serviços médicos será objetiva e solidária.

Art. 5º O contrato de prestação de serviços médicos poderá ser convencionado por prazo determinado ou indeterminado.

Art. 6º Para os contratos de prestação de serviços médicos por prazo determinado, se o médico prestador de serviços for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato, independentemente de prova do prejuízo causado.

Art. 7º Para os contratos de prestação de serviços médicos por prazo indeterminado, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso com antecedência de 30 (trinta) dias, pode rescindir o contrato de prestação de serviços médicos.

§ 1º Na ausência de prévio aviso, o médico prestador de serviços poderá exigir quantia correspondente a 30 dias da contraprestação pecuniária pactuada no contrato rescindendo.

§ 2º As partes, em comum acordo, poderão estipular contratualmente prazo diverso do estabelecido no caput.

Art. 8º O tomador de serviços médicos ou o prestador de serviços médicos deverão fornecer equipamentos de proteção individual ao médico prestador de serviços.

Art. 9º Os intervalos para repouso ou alimentação deverão respeitar o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas e máximo de duas horas.

Art. 10 O médico prestador de serviços terá direito, anualmente, a afastar-se da prestação dos serviços por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua contraprestação pecuniária.

§ 1º Para fins de cálculo do disposto no caput, quando o valor da prestação de serviços for variável, a contraprestação pecuniária será apurada com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º O afastamento da prestação dos serviços poderá ser fracionado em até três períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 5 dias corridos.



§ 3º O período de afastamento, bem como a sua forma de fracionamento, deverá ser definido em comum acordo entre o médico prestador de serviços e a tomadora de serviços médicos ou a prestadora de serviços médicos.

Art. 11 A confirmação do estado de gravidez da médica prestadora de serviços durante a vigência do contrato de prestação de serviços médicos assegurará à gestante a manutenção e/ou prorrogação do contrato, ainda que durante o prazo do aviso prévio para a rescisão do contrato, em observância ao disposto na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12 É garantido à prestadora de serviços médicos gestante o afastamento das atividades insalubres, enquanto durar a gestação e a lactação.

Parágrafo único: Em não havendo atividade salubre compatível com o objeto do contrato de prestação de serviços médicos para a qual a prestadora de serviços médicos possa ser realocada, a gestação será considerada gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento, desde que a prestadora de serviços médicos possua a qualidade de segurada.

Art. 13 A não observância às disposições desta Lei, quando cabível, ensejará a instauração de processo de responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit

* C D 2 2 8 8 4 0 3 3 7 5 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-lo, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Lei que visa disciplinar a prestação de serviços médicos, a fim de garantir a equidade e minorar a situação de hipossuficiência enfrentada na prática por estes profissionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado. A Lei Maior também dispõe, em seu artigo 199, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, abrindo precedentes para que, dentre outros fatos, ocorra a precarização do trabalho médico, que usualmente é submetido a contratos onerosos ou mesmo de adesão, sem que possa debater sobre os clausulamentos, já que precisa trabalhar.

Como é cediço, a Lei nº 13.429/2017 promoveu substanciais alterações aos dispositivos da Lei nº 6.019/1974, que trata sobre o trabalho temporário e regulamenta as relações de trabalho praticadas no âmbito das empresas de prestação de serviços a terceiros.

A Lei nº 13.467/2017, por sua vez, alterou o artigo 4º-A da Lei nº 6.019/74, a fim de possibilitar a terceirização de atividades-meio e atividades-fim, inclusive no que tange à atividade principal. O prestador de serviços é considerado, juridicamente, fornecedor de serviços e responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados a terceiros.

Portanto, embora o prestador de serviços muitas vezes esteja revestido de personalidade jurídica, permanece em uma situação de desvantagem em relação ao tomador do serviço. A legislação possibilita, em suma, a terceirização a todas as profissões, inexistindo diferenciação quanto ao trabalho médico. Vê-se, portanto, que a normativa atual não valoriza a essencial atividade médica, indispensável ao pleno exercício do direito fundamental à saúde previsto na Carta Magna.

Caracterizando-se a relação jurídica do prestador de serviços pela sua hipossuficiência, ante a inaplicabilidade dos direitos trabalhistas em tal modalidade de contratação, ocorre a precarização da relação do trabalho médico, já que estes profissionais não possuem direito a férias remuneradas, gratificação natalina, Fundo de Garantia por

LexEdit
CD228840337500



Tempo de Serviço, seguro-desemprego, verbas rescisórias e muitos outros benefícios inerentes ao vínculo empregatício. Considerando a complexidade da atividade médica, a sonegação de direitos similares ou mesmo idênticos aos médicos que atuam através de contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho está em desconformidade com os preceitos de saúde e segurança ocupacional a que todos deveriam fazer jus.

Desta forma, mister é a existência de uma legislação que vise proteger o prestador de serviços da atividade médica, visando garantir equilíbrio à relação entre este e os tomadores de serviço, eis que, na prática, o médico, ainda que revestido de personalidade jurídica, permanece em uma situação de hipossuficiência em relação aos contratantes dos seus serviços.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228840337500>



LexEdit

* C D 2 2 8 8 4 0 3 3 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das

atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo

necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. ([Vide art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicado no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irreduzibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o *caput* deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de

1º de agosto de 2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO